



Acórdão 01025/2021-6 - 2ª Câmara

Processo: 03019/2021-1

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2021

UG: CONORTE - Consórcio Público Para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: ROGERIO FEITANI

Responsável: ANDRE WILER SILVA FAGUNDES

FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL – CONSÓRCIO PÚBLICO PARA TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – MÊS 05/2021 – SANEAMENTO DA OMISSÃO – ARQUIVAR

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER:

RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização – omissão constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo – CONORTE, sob responsabilidade do Sr. Rogério Feitani, no encaminhamento, por sistema CidadES deste Tribunal, da Prestação de Contas Mensal, referente ao mês 05/2021, prevista na Instrução Normativa TC 68/2020.

Diante do não envio da Prestação de Contas Mensal do mês 05/2021, foi expedido o Termo de Notificação Eletrônico nº 634/2021-1 e Auto de Infração Eletrônico, visando exigir o cumprimento à obrigação de encaminhar a prestação de contas mensal, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância ao prazo legal para a remessa em questão, nos termos do disposto no art. 28 da IN 68/2020 e do art. 135, inciso IX, e seu § 4º, da Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Expedido o Auto de Infração Eletrônico, o gestor não tomou ciência no prazo regulamentar por decurso de prazo foi verificada a ciência ficta em 16/06/2021, sendo fixado o prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante este Tribunal em 01/07/2021.

Findo o prazo o gestor não apresentou defesa quanto à sua omissão no envio da remessa e não regularizou a remessa até o presente momento.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS elaborou a Instrução Técnica Conclusiva – ITC 3295/2021-1 opinando por:

a) A anulação do **TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 634/2021 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO ETRÔNICO**, emitido em desfavor do Sr. **ROGÉRIO FEITANI**, considerando que seu mandato à frente do CONORTE/ES encerrou-se em 31/12/2020, nos termos da ATA 01/2019 DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DO CONORTE/ES (Anexo 04005/2021-4 - peça 4):

b) A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, Sr, **ANDRE WILER SILVA FAGUNDES**, Prefeito Municipal de Nova Venécia, eleito presidente do CONORTE/ES conforme da ATA DE ASSEMBLEIA GERAL PARA ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA DO CONORTE/ES realizada em 30/03/2021 e publicada no DIO/ES em 06/04/2021 (Anexo 04006/2021-9 - peça 5), no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 28, §1º da IN 68/2020 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

c) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada, bem à comunicação dos atos processuais

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, por meio do Parecer nº 3451/2021-3 ratificou o posicionamento técnico exposto na ITC 3295/2021-1.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente processo fora constituído em razão da inobservância do prazo para encaminhamento da Prestação de Contas Mensal do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo – CONORTE, referente ao mês de 05/2020, sob responsabilidade do Sr. Rogério Feitani.

E, conforme explicitado, o gestor responsável não apresentou a Defesa/Justificativa quanto à sua omissão no envio da remessa prevista na IN 68/2020, constatada eletronicamente pelo sistema CidadES.

A equipe técnica, ao analisar os autos verificou que o **TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 634/2021 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO** foi emitido para pessoa diversa do real responsável legal pelo CONORTE/ES na data do vencimento da obrigação, pois, ao ser eleito em 30/03/2021, o novo gestor não providenciou a atualização do sistema CidadES como era sua obrigação, conforme se extraí da documentação complementar acostada aos autos (Anexo 242/2021-5 – doc. 04).

Por meio desta documentação foi verificado que o responsável pelo envio da Prestação de Contas Mensal referente ao mês 05/2021 era o Sr. **ANDRE WILER SILVA FAGUNDES**, Prefeito Municipal de Nova Venécia, eleito presidente do CONORTE/ES conforme da ATA DE ASSEMBLEIA GERAL PARA ELEIÇÃO DA

DIRETORIA EXECUTIVA DO CONORTE/ES realizada em 30/03/2021 e publicada no DIO/ES em 06/04/2021 (Anexo 04006/2021-9 - peça 5).

Entretanto, verifica-se que o mesmo não foi notificado do teor dos presentes autos, tampouco fora lavrado termo de notificação e auto de infração em face do Sr. **ANDRE WILER SILVA FAGUNDES**, acerca da omissão do envio da PCM referente a 05/2021.

Destaca-se que a ausência de termo de notificação e auto de infração inviabilizou o pagamento da multa, com 50% (cinquenta por cento de desconto), caso fosse paga dentro do prazo de 15 dias.

Assim, o caminho correto seria notificar o atual presidente da CONORTE, André Wiler Silva Fagundes, para que encaminhasse a PCM referente ao mês 05/2021 no prazo de 15 dias sob pena de multa.

Todavia, consta da Instrução Técnica Conclusiva que a omissão já fora regularizada, tendo em vista que o Sr. André Fagundes procedeu o envio da PCM referente ao mês 05/2021, em 15/07/2021, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Quadro 01: Recibo de PCM 05/2021.

	
RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL	
UNIDADE GESTORA:	501C2600015 - Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo
MÊS REFERÊNCIA:	5
ANO REFERÊNCIA:	2021
O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.	
A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 15/07/2021 11:51:04, sendo considerada entregue nesta data.	
19/07/2021 17:31:29	

Ademais, importante destacar que ao tomar posse da Presidência do CONORTE, em 01/04/2021, o Sr. André Fagundes se deparou com o atraso no envio das

Prestações de Contas Mensais referentes aos meses de 12/2020, 01/2021, 02/2021, e a prestação de contas mensal referente ao mês 03/2021, na iminência de vencer. Assim, após sua posse iniciou a regularização das PCM's em atraso. Enviando as prestações de contas referentes aos meses de 12/2020 a 03/2021 em 28/05/2021 e as prestações de contas referentes a 04/2021 a 06/2021 em 15/07/2021, conforme se extraí da consulta realizada no sistema CidadES.

Logo, embora tenha enviado a referida prestação de contas fora do prazo não se pode questionar o empenho do gestor para regularizar a situação do Consórcio junto a esta Corte Contas.

Registro que o ideal sempre será o envio tempestivo das obrigações com esta Corte de Contas, contudo, tem-se que considerar as singularidades de cada caso.

Nessa linha, a meu convencimento três hipóteses foram previstas: de encaminhar a Prestação de Contas Mensal, pagar a multa que, no caso, seria de apenas 50% do valor aplicado, se paga dentro do prazo de 15 dias, e ou, justificar a omissão.

E, no caso *sub examine*, verifica-se que ainda que em atraso o responsável encaminhou a PCM referente ao mês 05/2021, bem como regularizou a situação do Consórcio.

No entendimento esposado pelo corpo técnico a multa imposta possui natureza coercitiva e sendo assim, exige apenas a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo, sendo improcedente a sua impugnação, posto que não é sancionatória, mas coercitiva.

Todavia, sobre este tema o **caráter coercitivo da multa aplicada**, me alinho ao pensamento constante do voto do Conselheiro Substituto Marco Antonio da Silva, prolatado no processo TC 4095/2020, cujo excerto transcrevo a seguir:

Acerca do **caráter coercitivo da multa aplicada**, no caso concreto, entendo, com a devida vênia, que esta fundamentação não se aplica, vez que a multa coercitiva é definida pela jurisprudência e pela doutrina especializada como uma técnica impositiva do cumprimento de decisões judiciais e administrativas, fiando-se no descumprimento de decisão exarada.

Tanto é assim, que o Código de Processo Civil – CPC, de aplicação subsidiária, em seu artigo 537, § 1º, inciso II, estabelece que o juiz poderá, *de ofício* ou a requerimento da parte, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que o obrigado demonstrou

cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, por sua 4ª Turma, no julgamento do Agravo Regimental do Agravo em Recurso Especial – RE 431.294-RS, decidiu que é cabível a aplicação de multa diária como **instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou de não fazer**, com efeitos prospectivos, todavia, deve ser afastada a incidência da referida multa na impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial ou administrativa, conforme transcrição, *litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. **À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer. Todavia, deve ser afastada a incidência da referida multa na hipótese de impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 431294 RS 2013/0378013-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2014). - g.n.

No caso concreto, não há decisão judicial ou administrativa que obrigue aos interessados a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa de interesse de terceiros, em tempo determinado, não cabendo, por isso, a aplicação de multa de caráter coercitivo, sendo o entendimento esposado nos autos o de aplicação de multa sancionatória, em razão de cometimento de ato ou omissão em desacordo com as normas legais ou regulamentares.

A LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seus artigos 22 e 23 assim prescreve, *verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, **serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo**, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, **deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional**, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. – g.n.

Desta forma, após análise do caso concreto, deixo de aplicar a multa de R\$ 1.000,00, sugerida pela unidade técnica e pelo Ministério Público de Contas.

Por fim, conforme proposto pelo Corpo Técnico e ratificado pelo *Parquet* de Contas entendo que o **TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 634/2021 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO**, emitido em desfavor do Sr. **ROGÉRIO FEITANI**, deve

ser anulado, tendo em vista que seu mandato à frente do CONORTE/ES encerrou-se em 31/12/2020, nos termos da ATA 01/2019 DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DO CONORTE/ES (Anexo 04005/2021-4 - peça 4):

Ante o exposto, divergindo parcialmente do entendimento técnico e do Ministério Público de Contas, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

1. ACÓRDÃO TC-1025/2021-6

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. ANULAR o TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO 634/2021 e AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO, emitido em desfavor do Sr. **ROGÉRIO FEITANI**, considerando que seu mandato à frente do CONORTE/ES encerrou-se em 31/12/2020, nos termos da ATA 01/2019 DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DO CONORTE/ES (Anexo 04005/2021-4 - peça 4);

1.2. CONSIDERAR SANEADA A OMISSÃO, tendo em vista que a remessa dos dados referentes à Prestação de Contas Mensal do mês 05/2021 do Consórcio Público para Tratamento e Destinação Final Adequada de Resíduos Sólidos da Região Norte do Estado do Espírito Santo - CONORTE foram homologados em 15/07/2021, conforme consta do sistema CidadEs;

1.3. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao senhor **ANDRE WILER SILVA FAGUNDES**, tendo em vista o saneamento da omissão referente aos dados da Prestação de Contas Mensal de 05/2021;

1.4. Dar ciência aos interessados;

1.5. Após os tramites regimentais arquivar os autos.

2. Unânime

3. Data da Sessão: 27/08/2021 - 39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1 Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Relator

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões